



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

PARECER Nº 004/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025

AUTOR: Poder Executivo.

ASSUNTO: Dispõe sobre a autorização de pagamento de abono salarial a profissionais do magistério com recurso oriundo de precatório em ação judicial de recuperação do FUNDEF.

1 – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo primordial a autorização de pagamento de abono salarial a profissionais do magistério com recurso oriundo de precatório em ação judicial de recuperação do FUNDEF, recebido no cumprimento de sentença nº 0003095-96.2003.4.01.4000.

Em 16 de outubro de 2025, foram apresentadas duas emendas modificativa subscritas pelas Vereadoras Lindalva Cruz, Jordiléia Celestina e pelo Vereador Ricardo Rodrigues.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

É breve relatório.

2. – DO PARECER

2.1 – DO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

O projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, autoriza o pagamento de um abono salarial aos profissionais do magistério da educação básica do município de Campinas do Piauí. Os recursos para o pagamento oriundos de um precatório decorrente de uma ação judicial de recuperação de valores do FUNDEF.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 57, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, a proposição busca a definição de critérios claros para o pagamento do abono salarial visa proporcionar segurança jurídica aos servidores, garantindo que a gestão dos recursos seja realizada com responsabilidade fiscal e transparência, evitando futuros questionamentos e fortalecendo o compromisso da administração municipal com a educação.

Pois bem, feito essa breve apresentação passamos a discorrer sobre os aspectos constitucionais e legais do referido projeto.

É de iniciativa com competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal matéria que destina-se a pagamento aos servidores públicos municipais. Diante disso, verifica-se que quanto a competência de propor o referido projeto de lei em análise, o mesmo encontra-se dentro da legalidade, não havendo qualquer constitucionalidade quanto a iniciativa de apresentação.

Em relação ao mérito do projeto, faz-se necessário apresentar algumas considerações, vejamos:

Em 17 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 114/2021, que em seu artigo 5º, parágrafo único, dispõe o seguinte:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (Grifou-se).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

Por conseguinte, a respeito do tema quanto ao recurso repassado aos municípios em decorrência de ações movidas em desfavor da União para resarcimento de valores repassados a menor pelo extinto FUNDEF, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Piauí – TCE/PI através da IN 03/2024, de que é possível o rateio dos recursos aos profissionais do magistério, desde que, observado a legislação vigente, pontuando-se inclusive a obrigatoriedade de Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição acima.

Por fim, destaca-se ainda, a necessidade de observância das Lei Federais nº 9.394/1996 e nº 14.133/2020, que dispõem quanto a destinação ou aplicação destes recursos, além da ADPF nº 528/DF.

Diante do exposto, haja vista, que o referido Projeto de Lei está amparado pela legislação federal, bem como pela jurisprudência majoritária, inclusive do TCE-PI, por conseguinte, voto pela CONSTITUCIONALIDADE da referida preposição.

2.2 – DAS EMENDAS

2.2.1 – DA EMENDA MODIFICATIVA 01/2025

Os Nobres Vereadores, Lindalva Cruz, Jordiléia Celestina e Ricardo Rodrigues, propuseram a Emenda Modificativa nº 01/2025 com o objetivo de modificar o Art. 1º do referido projeto, a fim de que fosse determinado que a divisão correspondente ao percentual de 60% deveria incidir sobre o montante total recebido pelo precatório oriundo do processo judicial nº 0003095-96.2023.4.01.4000, inclusive sobre os juros moratórios.

Pois bem, feito essa breve apresentação passamos a discorrer sobre a análise dos aspectos constitucionais e legais da referida emenda.

Conforme entendimentos fixados no acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e confirmado na ADPF nº 528-DF, determinaram que é autônoma a natureza jurídica dos juros de mora em relação ao valor principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

Ou seja, segundo determinado por ambas as cortes (TCU e STF) entenderam que, a parcela de juros de mora não tem a mesma natureza do principal, não possuindo vinculação e podendo ser utilizado conforme planejamento da gestão pública.

Em seu voto, O Ministro Alexandre de Morais, reforçou que os juros de mora têm natureza autônoma, distinta do valor principal, no sentido de que visam compensar perdas decorrentes do atraso e não aumentar o patrimônio do credor. Ele invocou precedente do STF (RE 855.091 / Tema 808) que reconheceu essa natureza indenizatória dos juros de mora e essa distinção entre o principal.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, quanto à natureza jurídica da parcela correspondente aos juros de mora, por sua vez, ao apreciar a Consulta TC 00725/2024, firmou entendimento no sentido de que, à luz do julgamento da ADPF 528/DF, tais valores não possuem a mesma natureza do crédito principal, não se vinculando, portanto, à destinação constitucionalmente imposta a este, podendo ser aplicados conforme planejamento da gestão pública.

Ademais, a respeito do entendimento pacífico do TCE-PI, cumpre destacar que a Nota Técnica nº 02/2023 do TCE-PI, de 26 de outubro de 2023, adotou o entendimento esboçado na Nota Técnica nº 01/2023- GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF, que estabelece diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528.

Na referida nota técnica, o MPF afirma expressamente que, no julgamento da ADPF 528, o STF autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que AUTÔNOMOS e NÃO VINCULANTES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

A Nota Técnica destaca, ainda, nos seus considerados, recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Apesar de todo exposto, é necessário mencionar que em razão de inexistir dúvida a respeito da aplicação dos juros de mora, o Conselheiro Jaylson Campelo do TCE-PI, em decisão proferida nos autos do processo TC/008242/2024 em 19 de agosto de 2025, determinou o desbloqueou de 57,92% do credito, correspondente aos juros de mora, e a imediata transferência do recurso para a conta bancária nº 34879-1, agência 1148-7 de titularidade do município de Campinas do Piauí, mantendo-se bloqueado apenas saldo remanescente até o cumprimento integral da IN TCE-PI nº 03/2024.

Feito tais considerações, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da Emenda Modificativa nº 01/2025.

2.2.2 – DA EMENDA MODIFICATIVA 02/2025

Os Nobres Vereadores, Lindalva Cruz, Jordiléia Celestina e Ricardo Rodrigues, propuseram a Emenda Modificativa nº 02/2025 com o objetivo de modificar o Art. 4º do referido projeto, a fim de não houvesse incidência de Imposto de Renda sobre o abono a ser pago aos servidores municipais e beneficiários desta Lei Municipal.

Pois bem, feito essa breve apresentação passamos a discorrer sobre a análise dos aspectos constitucionais e legais da referida emenda.

O art. 22 da extinta lei nº 11.494/2007, que disciplina o FUNDEB, elucida que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Nesse viés, depreende-se que os valores recebidos por meio do precatório destinados aos profissionais da educação são enquadrados como **verba de natureza remuneratória**, haja vista ser uma complementação salarial base da remuneração que os profissionais deixaram de receber à época, destinados, também, aos professores da ativa, os quais nem se encontraram no exercício do cargo à época. Logo, conclui-se que a verba não pode ser considerada de caráter indenizatório.

Por outro lado, é importante salientar que a Câmara Municipal de Campinas do Piauí não possui legitimidade para deliberar ou dispor sobre a retenção, isenção, dispensa ou qualquer outro tratamento relativo ao Imposto de Renda (IR), uma vez que esse tributo é de competência exclusiva da União Federal.

A Constituição Federal, no artigo 153, inciso III, é expressa ao dispor:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
III – renda e proventos de qualquer natureza.

Portanto, a instituição, regulamentação, arrecadação e fiscalização do Imposto de Renda são atribuições da União, não podendo o Município editar atos normativos que impliquem renúncia fiscal, isenção, dispensa de retenção, ou alteração da forma de recolhimento do referido tributo.

Além disso, a Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a administração tributária federal e o Imposto de Renda retido na fonte, estabelece no art. 64 que:

Art. 64. As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as autarquias e fundações, são obrigadas a efetuar a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos que pagarem a pessoas físicas ou jurídicas, conforme normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, quando a Câmara Municipal realiza pagamentos a servidores, fornecedores ou prestadores de serviços, atua como substituto tributário da União, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

apenas cumprir as normas federais que regem a retenção e o recolhimento do imposto, sem poder para modificá-las ou dispensá-las.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, reforça que a concessão de qualquer tipo de renúncia de receita — o que incluiria a não retenção do imposto — só pode ser feita pela pessoa jurídica titular da competência tributária, mediante demonstração de impacto orçamentário e cumprimento das exigências legais. Assim, eventual ato municipal que dispense a retenção do IR configuraria usurpação de competência da União e violação à LRF.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais é pacífica no sentido de que os entes municipais são meros agentes arrecadadores do imposto de renda retido na fonte, devendo repassar integralmente os valores à União, nos termos da legislação federal.

Feito tais considerações, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da Emenda Modificativa nº 02/2025.

É o perecer.

PLENÁRIO VEREADOR ADELSON RODRIGUES DE MORAIS, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Joelma Rodrigues dos Reis Silva
Joelma Rodrigues dos Reis Silva
Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final